



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 5.124/2019**

**De 31 de maio de 2019.**

**OBRIGA PRIORIZAR O ATENDIMENTO REFERENTE AO TEMPO DE ESPERA NO SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA SANEADA POR PARTE DA ENERGISA-PB E CAGEPA NAS UNIDADES CONSUMIDORAS COM MORADOR RESIDENTE E DOMICILIADO NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, QUE PERTENÇA AO GRUPO DE PESSOA ESPECIAL PRIORITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Obriga a prioridade do atendimento referente ao tempo de espera no serviço de religação de fornecimento de energia elétrica e água saneada, por parte da ENERGISA-PB e CAGEPA respectivamente ou concessionárias e permissionárias que venham suceder, nas unidades consumidoras com morador residente e domiciliado no MUNICÍPIO DE PATOS- PB seja ele residente na zona urbana, rural ou distrito, que pertença ao grupo de pessoa especial prioritário, tais como:

I - Portadores de necessidades especiais;

II - Idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e de acordo com a lei federal 13.466/2017 de 12 de julho de 2017, as pessoas com oitenta (80) anos ou mais terão prioridades sobre outros idosos.

III - Gestantes;

IV - Lactantes;

V - Pessoas com crianças de até dois (2) anos;

VI - Obesos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII - Portadores de Transtorno do Espectro do Autismo;

VIII - Pessoa que possua alguma das seguintes doenças consideradas graves;

- a) Neoplasia maligna (câncer);
- b) Espondiloartrose anquilosante;
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) Tuberculose ativa;
- e) Hanseníase;
- f) Alienação mental;
- g) Esclorose múltipla;
- h) Cegueira;
- i) Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) Cardiopatia grave;
- k) Doença de Parkinson;
- l) Nefropatia grave,
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) Hepatopatia grave, e;
- p) Fibrose cística (mucoviscidose);

IX - Portadores de condição neurológica de microcefalia.

X - Pessoas que tenham submetido a procedimentos cirúrgicos a menor ou igual de sessenta (60) dias;

XI - Consumidor considerado como baixa renda com consumo médio de até 80 (oitenta) kwh no caso de energia elétrica e de até 10m<sup>3</sup> (dez) metros cúbicos no caso de água.

**Art. 2º** - Para obter o benefício explícito citado no artigo 1º desta lei, a pessoa que se enquadra no referido grupo especial prioritário, não necessita ser o consumidor titular cadastrado nas referidas concessionárias ou permissionárias de serviços, basta a devida comprovação que resida na referida residência.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** Caso sejam necessários ou queiram, as concessionárias ou a permissionárias de serviços poderão solicitar ao solicitante a comprovação de residente e de prioridade ao qual a pessoa residente do imóvel faz parte.

**Art. 4º** As concessionárias ou as permissionárias de serviços de fornecimento de energia elétrica e água saneada, deverão oferecer aos consumidores a opção de atendimentos prioritários em seus canais de atendimentos de serviços, sejam eles, presenciais ou eletrônicos (via telefone, internet, aplicativos ou outro meio disponibilizado) para os serviços de religação, e fornecendo ao solicitante o devido protocolo de solicitação prioritária.

**Art. 5º-** O prazo para o atendimento das solicitações de serviços de religação prioritária deverá ser no mínimo de 50% (cinquenta por cento) menor do tempo normal de esperar.

**Art. 6º** Ficará sob a responsabilidade de fiscalizar do cumprimento da presente lei a Coordenadoria de Defesa do Consumidor PROCON Municipal de Patos.

**Art. 7º** As concessionárias ou as permissionárias de serviços de fornecimento de energia elétrica e água saneada, citados no artigo 1º deverão se adaptar às disposições desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Interino do município de Patos, Estado da Paraíba, em 31 de maio de 2019.

Francisco de Sales Mendes Júnior  
PREFEITO INTERINO

Publicado no D. O. P. E.  
Em: 01/06/19  
Funcionário

Autoria: Vereador Ederlan de Oliveira Santos

33/19